



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.904740/2010-23
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.443 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente MARQUISE EMPREENDIMENTOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique, nos autos do processo administrativo 10380.004573/2005-51, se ali foi compensado o débito de estimativa de março de 2002, juntando inteiro teor do processo e indicando a situação atual do débito.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP) que utiliza como crédito o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002. Transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório, nº de rastreamento 880495769 (fl. 16), em que se decidiu pela homologação parcial da DCOMP 38269.30374.190508.1.7.02-7464 e pela não homologação da DCOMP 04393.24309.240206.1.3.02-8802.

A decisão se deu por não restar totalmente confirmado o direito creditório utilizado, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002, conforme a fundamentação abaixo:

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.443 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.904740/2010-23

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETEÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	14.679,16	0,00	18.156,68	0,00	0,00	32.835,84
CONFIRMADAS	0,00	13.832,72	0,00	0,00	0,00	0,00	13.832,72

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 32.835,84 Valor na DIPJ: R\$ 33.015,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 33.015,84

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 13.832,72

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 38269.30374.190506.1.7.02-7464

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

04393.24309.240206.1.3.02-8802

O administrado pleiteava o reconhecimento de um crédito de saldo negativo no montante de R\$ 32.835,84.

O Despacho Decisório não confirmou o valor de R\$ 846,44, correspondente à parte das retenções na fonte de Imposto de Renda e de R\$ 18.156,68, relativo a estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, conforme demonstrado no relatório de análise das parcelas do crédito (anexo ao despacho decisório), fl. 18.

O contribuinte interpôs Manifestação de Inconformidade de fls. 21/22 onde contesta o decisório, arguindo, em síntese, que o saldo negativo por ele pleiteado é válido, de acordo com as seguintes alegações extraídas de sua defesa:

Inicialmente, convém ressaltar que a Secretaria da Receita Federal do Brasil reconhece o direito ao crédito no valor de R\$ 13.832,72 constante na DIPJ, conforme informado no próprio Despacho Decisório(DOC 1). Já o valor de R\$ 18.156,68 pago/compensado a título de estimativa não foi confirmado pela Secretaria da Receita Federal, deixando por consequência de reconhecer o crédito.

Referido valor não reconhecido pela Secretaria da Receita Federal, trata-se dos pagamentos por estimativas, que na ocasião foram compensadas com o processo administrativo 10380.455740/2004-48 (DOC3). Este processo foi incluído no parcelamento especial da Lei 10.684 – PAES (Refis II) e vinha sendo pago regularmente até 24/11/2009, conforme extrato de pagamento do REFIS II (DOC 4), quando a empresa desistiu do parcelamento especial da Lei 10.684 (DOC 5) e aderiu ao REFIS IV da Lei 11.941/2009 (DOC 6), incluindo a totalidade de seus débitos, conforme Recibo da Declaração de Inclusão da Totalidade dos Débitos (DOC 7). Da mesma forma vem recolhendo regularmente, conforme extrato de pagamento do parcelamento da Lei 11.941/2009 (DOC 8) e está aguardando a consolidação do novo parcelamento.

Assim, percebe-se claramente que a empresa tem o direito líquido e certo por referido crédito, tendo em vista que o crédito do utilizado na PERDCOMP, encontra-se regularmente parcelado e em dia.

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza – CE, no Acórdão às fls. 42 a 47 do presente processo (Acórdão 08-45.195, de 29/11/2018 – relatório acima), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Trata-se de acórdão sem ementa, nos termos do art. 2º da Portaria RFB nº 2.724/2017.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.443 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.904740/2010-23

No voto, a decisão ponderou, em primeiro lugar, que em relação aos R\$ 846,44 correspondentes à parte das retenções na fonte de Imposto de Renda, a recorrente não havia manifestado inconformidade, de forma que não se instaurara litígio quanto a essa matéria.

Quanto aos R\$ 18.156,68 relativos a estimativa compensada com saldo negativo de períodos anteriores, não reconhecida como parcela do saldo negativo, colocou quadro do ato decisório que indicava tratar-se da estimativa de janeiro, compensada através do processo administrativo 10380.455740/2004-48:

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2002	10380.455740/2004-48	18.156,68	0,00	18.156,68	Compensação não confirmada
Total		18.156,68	0,00	18.156,68	

Ponderou que, contudo, a DIPJ não indicava estimativa a pagar no mês de janeiro. E que, no processo citado, os sistemas da Receita Federal não corroboravam as alegações da defesa. Que documento à fl. 30, juntado pelo recorrente, apontava como consolidado naquele processo um débito de PIS, decorrente de lançamento de ofício.

Quanto à menção ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009, ressaltou que não fazia sentido a argumentação do contribuinte, já que os sistemas da Receita mostravam que não havia parcelamento da estimativa de janeiro de 2002.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2018 – sábado (Aviso de Recebimento à fl. 49), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/01/2019 (recurso às fls. 52 a 57, Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 51).

Nele alega que a estimativa, no valor de R\$ 18.156,68, não considerada como parcela de crédito, era, na verdade, de março de 2018, e não de janeiro, conforme DIPJ retificadora transmitida em 2004, anexada às fls. 58 a 106 (estimativas à fl. 65 – Ficha 11). Que ela havia sido objeto de pedido de compensação no processo 10380.004573/2005-51 (telas às fls. 107 a 110), tendo sido integralmente compensada com o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar é preciso ressaltar, conforme relatório, que R\$ 846,44 de retenções na fonte não confirmadas não foram objeto de contestação, pelo que não se instaurou litígio quanto a essa matéria.

Assim, resta em litígio o crédito original de R\$ 18.156,68, referente a parcela de crédito de estimativa compensada com saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores. Em DCOMP foi indicado tratar-se da estimativa de janeiro (DCOMP fls. 2 a 15, indicação da

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.443 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10380.904740/2010-23

estimativa à fl. 5), formalizada no processo administrativo 10380.455740/2004-48, informações que deram motivo à negativa da decisão de primeira instância, por incoerentes e sem respaldo nos sistemas da Receita Federal.

No Recurso Voluntário a empresa informa que errou no preenchimento da DCOMP. Que a estimativa é de março, e não de janeiro, e que o processo de compensação é o de número 10380.004573/2005-51.

Na DIPJ, anexada às fls. 58 a 106, vê-se que, de fato, em janeiro não havia sido apurada estimativa a pagar (como a DRJ já argumentara no acórdão recorrido), mas somente em março, no referido valor de R\$ 18.156,68.

Para comprovação da compensação do débito da estimativa de março, a empresa anexou os documentos à fls. 107 a 110. Ali se vê que houve, de fato, o pedido de restituição, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1999, no citado processo. À folha 110 consta planilha, supostamente parte do processo, com as atualizações do crédito, incluindo a baixa de R\$ 18.156,68 em março de 2002.

Assim, tudo indica que naquele processo a empresa pretendeu, de fato, efetuar a compensação da estimativa de março de 2002. Contudo, o documento à fl. 110 não faz qualquer referência ao processo de compensação, pelo que é necessária a confirmação de sua autenticidade.

Além disso, é necessário saber o desfecho do crédito pleiteado no 10380.004573/2005-51, e se foi confirmada sua compensação com o débito de estimativa de março de 2002.

Por isso, voto por converter o julgamento em diligência à unidade de origem para que esta verifique, nos autos do processo administrativo 10380.004573/2005-51, se ali foi compensado o débito de estimativa de março de 2002, juntando inteiro teor do processo. Caso não se tenha efetivado a compensação, que informe a situação atual do débito (quitado, em cobrança, em dívida ativa).

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre as apurações e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan